

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1243

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1243

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA DAS OFICINAS, 207 -
ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº . E-12/020.290/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas
causas da ocorrência de escapamento de gás ocorrida na Rua das Oficinas,
207 - Engenho de Dentro - Rio de Janeiro/RJ.

Art.2º - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão
reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art.3º - Encerrar o processo.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.290/2012
Autuação: 16/05/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Rua das
Oficinas, 207 - Engenho de Dentro-
Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória: 28 de agosto de 2012

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através da CI CAENE nº.120/12, em razão do recebimento do fax CEG/AGENERSA – nº 024//2012, de 16/05/12, para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Rua das Oficinas, 207 - Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/ RJ.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa a Secretária-Executiva, através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 330 de 17/05/12, informou à CEG da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR- E- 866/12, de 18/05/12, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** nº. 024/2012, ocorrido em 16/05/12 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) - Às 09h49min, recebemos a ocorrência 016689/2012 de ERT - Escapamento de Rua Causada por Terceiros, na rua das Oficinas, 207 — Engenho de Dentro, informada pelo Sr. Rafael da Empresa Boris farmacêutica.

- Às 10h30min. a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retro-escavadeira da Empresa Cowan, a serviço da Prefeitura. executava escavação para reparo em rede de esgoto quando avariou redes de gás natural, media pressão de PE 160 mm e rede de baixa pressão de PE 110 mis provocando escapamento.

- Corpo de Bombeiros isolou a área".

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) - Às 12h22min, as redes foram pinçadas, sanando os escapamentos.



- Às 18h30min foi concluído o reparo das redes com a substituição do trecho avariado, com a instalação de 1.5 metros tubo PE 160 mm. 2 luvas PE 160 mm. 1,5 metros tubo PE 110 mm e 2 luvas P6 110 mm.

- Não houve clientes afetados".

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 17/05/12, através do Assistente Técnico, Sr. Fabricio Fanchiotti Fernandes, com o "de acordo" do Gerente daquela serventia, apresenta o Relatório de Fiscalização CAENE E-020/12, informando acerca dos danos causados por terceiros na rede de distribuição de gás natural: "(...) O escapamento ocorrido no dia 16/05/2012, na Rua das Oficinas, foi devido a uma retro-escavadeira da empresa Cowan, a serviço da Rio Águas, ter perfurado a tubulação de Média Pressão de 160 mm de diâmetro. Devido a pressão ser intensa o escapamento do gás do tubo de 160 mm perfurou o tubo de Baixa Pressão de 110 mm (foto 7), aumentando mais ainda o escapamento. (...) As terceirizadas da CEG agiram de acordo com os prazos estipulados pelo contrato, tendo em vista que a ocorrência foi relatada a Concessionária as 9h49min e a equipe desta CAENE chegou ao local as 11h30min e as terceirizadas já estavam em plena atividade. (...) Desta forma a Concessionária CEG não teve quaisquer responsabilidade pelo fato ocorrido".

Através do despacho juntado às fls.15, acrescenta a CAENE que "(...) A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II- Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento" e "(...) O Informe Resumido do Acidente/Incidente, às fls.07 e 08, foi enviado dentro do Prazo, (NT-500-BRA)". Por fim, considera aquela serventia que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido".

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº. 299, de 21/05/12, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 78/12, em 28/05/12, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiro no evento ocorrido, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária apresentasse suas considerações.

Às fls. 27/32, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-939/12, de 30/05/12, da Concessionária CEG, juntando documentos e informando que "(...) Em anexo, seguem as correspondências GEEXP- 064/12 e GEEXP- 065/12, enviadas à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e a Empresa Cowan, respectivamente. Nas aludidas correspondências, foram enviadas todas as informações referentes aos gastos despendidos com o reparo da tubulação, inclusive, com memória de cálculo. Comprovando assim, a tentativa de ressarcimento dos danos causados pela conduta de terceiros".

[Assinatura]

Ressalta, ainda, que "(...) a CEG não irá acionar o seguro uma vez que a franquia contratada é muito superior ao valor gasto pela Concessionária quando do reparo" e "(...) também não irá acionar o judiciário considerando que os valores gastos com um processo judicial se afigurariam em muito superiores a quantia a ser cobrada, bem como, não haverá por parte desta, pedido de equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão".

Ao final, conclui a Concessionária que "(...) restam esclarecidos os fatos e ante a ausência de qualquer descumprimento às normas vigentes, entende-se, exaurida a finalidade do presente processo, solicitando a Concessionária, como medida razoável, o arquivamento do mesmo, sem aplicação de qualquer sanção".

Em 13/06/12 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Às fls.44/45, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) A instrução processual nós propicia inferir que a concessionária em nada, contribuiu para a ocorrência do acidente, visto que o fato somente ocorreu pela intervenção da Empresa Cowan, a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, conforme informação no verso da fls. 19, e ainda, a CEG, segundo manifestação da CAENE, atendeu à ocorrência dentro dos prazos contratuais e concluiu as obras sem que se observassem inadequações. (...) Considerando ainda, que o fato de terceiros é uma excludente do nexo de causalidade, não há de se falar em culpa da concessionária no acidente, não sendo, portanto, passível de penalidade".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 91/12 em 04/07/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 56/57, foi acostado ao processo as razões finais da Concessionária CEG DIJUR-E-1338/12, de 16/05/12, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 91/12, ratificando todas as considerações esposadas no presente processo.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

*Processo nº.:**E-12/020.290/2012**Autuação:**16/05/2012**Concessionária:**CEG**Assunto:**Acidente/Incidente - Rua das
Oficinas, 207 - Engenho de Dentro-
Rio de Janeiro/RJ**Sessão Regulatória: 28 de agosto de 2012***VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Rua das Oficinas, 207 - Engenho de Dentro - Rio de Janeiro/ RJ, na qual esteve envolvida uma retro-escavadeira da Empresa Cowan, a serviço da Prefeitura, conforme correspondência da CEG, DIJUR-E-866/12 de 18/05/12.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência conclui, em seu Relatório de Fiscalização CAENE E-020/12, que os danos causados por terceiros na rede de distribuição de gás natural foram provocados pela retro-escavadeira da empresa Cowan, a serviço da Rio Águas, quando avariou a tubulação de Média Pressão de 160mm. Acrescentou a CAENE que o atendimento foi realizado dentro dos prazos contratuais (Anexo II - Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento. Desta forma, "(...)consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido".

Em cumprimento ao determinado pela Câmara Técnica de Energia, no sentido da Concessionária comprovar o ressarcimento dos danos causados pela conduta de terceiro e se a mesma empregou esforços para obter o ressarcimento, foi protocolizada correspondência anexando aos autos as cópias das correspondências enviadas à Empresa Cowan e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informando acerca da ocorrência do acidente objeto dos autos, bem como da planilha com detalhamento do custo despendido no reparo do ramal danificado, porém, não obteve resposta.

A Procuradoria desta Agência entendeu que não houve culpa da CEG no acidente, em razão do acidente ter sido causado por terceiros, "(...) não sendo, portanto, passível de penalidade".



Independentemente do esforço da Concessionária para reaver os valores gastos para reparo de sua tubulação, esta Agência, a partir de diversas decisões, já tem pacificado o entendimento constante no enunciado 4¹, da Instrução Normativa CODIR nº 009/2010, no sentido de que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Por todo o exposto, acompanhando os pareceres técnicos desta Casa, proponho ao Conselho-Diretor:

- I- Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da ocorrência de escapamento de gás ocorrida na Rua das Oficinas, 207 - Engenho de Dentro - Rio de Janeiro/ RJ.
- II- Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- III- Encerrar o processo.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹- "Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão".

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.290/2012

Data 16/05/12 Fls.: 64

Assinatura: *[assinatura]*



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1243

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG
Acidente/Incidente - Rua das Oficinas, 207 -
Engenho de Dentro - Rio de Janeiro/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.290/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da ocorrência de escapamento de gás ocorrida na Rua das Oficinas, 207 - Engenho de Dentro - Rio de Janeiro/ RJ.

Art.2º - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Encerrar o processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro